ACÓRDÃO - AC00 - 1207/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17366/2016/001
PROTOCOLO	: 2098305
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA	: ANALICE BATISTA SOUTO
ADVOGADA	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB-MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS 22.908.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RAZÕES INSUBSISTENTES – AUSÊNCIA DE PROVA DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE – DESPROVIMENTO.

1. O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, sendo imprescindível para contratar por tempo determinado a comprovação dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, conforme determina o art. 37, IX, da CF.

2. Não há como atribuir legalidade à contratação temporária para a função de serviços gerais diante da ausência de comprovação da necessidade e do interesse público da contratação, limitando-se a Administração, apenas, a justificar que se fez necessária para a limpeza da Unidade de Saúde, além de mencionar prorrogação, sem tempo determinado, o que faz presumir contratações sucessivas e afasta a temporariedade, mantendo-se o não registro do ato e a multa decorrente da infração.

3. É mantida a multa aplicada pela remessa de documentos fora do prazo, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, conforme os critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até trinta.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Diogo Robalinho de**

Queiroz, ex-Prefeito do Município de Paranaíba, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular DSG-G.FEK–2809/2020**, proferida no processo TC/MS 17366/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – É O RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ*, ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-2809/2020, proferida no processo TC/MS 17366/2016, nos seguintes termos:

> *"**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Analice Batista Souto**, realizado pelo município de Paranaíba, formalizada no Contrato Temporário n. 208/2016, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;*
>
> ***II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz**, CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz,** CPF: 204.103.951-53, Prefeito Municipal de Paranaíba à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;*
>
> ***IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)."*

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente para o fim de desconstituir a mencionada decisão singular.

Para tanto, asseverou em síntese que a contratação da Sra. Analice Batista Souto, ocorreu por interesse público e em caráter temporário e que não havia funcionário no quadro para exercer a função de Serviços Gerais.

Alegou ainda que a contratação foi amparada na Lei Municipal n. 047/2011 e tendo em vista que a admissão não ultrapassou o período de vigência de até seis meses, caberia o arquivamento dos autos, por restar consolidado perante esta Corte de Contas, que processos acerca de contratação por período igual ou inferior a 06 (seis) meses devem ser remetidos ao arquivo.

No que tange a remessa intempestiva, afirmou que se-trata apenas de natureza formal e que não causou prejuízo ao erário, conforme se observa dos julgados colacionados no recurso.

Ademais, juntou cópia da justificativa da contratação e do Edital de Concurso Público do ano de 2019.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 59.

De posse dos autos e diante da juntada dos documentos no presente recurso, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização e de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou pelo conhecimento e não provimento, uma vez que a cópia da justificativa da contratação não contém motivo para alterar o julgamento da decisão e que não merece acolhimento os argumentos para a exclusão da penalidade em relação a remessa intempestiva.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 2947/2022 (fls. 66-67) opinou pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham inalterados os comandos da r. Decisão Singular G.FEK-2809/2020, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 05 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.450, proferida pelo Ilustre Conselheiro Flávio Kayatt, no processo TC/MS n. 17366/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Diogo Robalinho de Queiroz,* ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III - MÉRITO

O Sr. *Diogo Robalinho de Queiroz* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK-2809/2020 que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora Analice Batista Souto, realizado pelo Município de Paranaíba/MS, para exercer a função de Serviços Gerais e **aplicou multa** no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS em virtude do não encaminhamento de documentos necessários à instrução processual e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

No caso em tela, a contratação ocorreu entre 04/01/2016 a 29/02/2016 conforme instrumento contratual às fls. 62-63 do processo n. TC/17366/2016. Em decorrência de tal período, o recorrente solicitou o arquivamento dos presentes autos por tratar-se de contratação por tempo inferior a 06 (seis) meses.

Ponderando os argumentos do recorrente e analisando a documentação juntada, entendo que não merecem prosperar, tendo em vista que na justificativa acostada às fls. 15 consta como **recontratação** e a data do período descreve a partir de 01 de janeiro de 2016 até a data de posse dos candidatos do concurso de 2015.

Assim, a justificativa apresentada além de mencionar prorrogação, também não contém um tempo determinado, o que faz presumir contratações sucessivas, o que não configura a temporariedade do interesse público.

Dessa forma, uma vez que, a partir do reconhecimento de contrariedades legais, prevalece a inafastabilidade da competência constitucional do Tribunal de Contas em apreciar à matéria posta a sua jurisdição, ou seja, não restou demonstrado documentalmente que a contratação ou prorrogação de contrato tenha realmente ocorrido por prazo inferior a 6 meses, devido as contradições expostas entre as datas do contrato e o tempo descrito na justificativa.

Ademais, não foi juntado nenhum outro documento capaz de modificar o julgamento das irregularidades verificadas no processo principal, como por exemplo *"a informação sobre a prorrogação do prazo de vigência do contrato e respectiva cópia do ato e da justificativa, caso ele tenha ocorrido."*

Portanto, não há como atribuir legalidade ao ato praticado, tendo em vista que além de não ter sido apresentadas as informações acima descritas, também não foi exposto na justificativa, argumentos destinados a comprovar a necessidade e o interesse público da contratação, limitando-se, apenas, a justificar que a contratação fez se necessária para a limpeza da Unidade de Saúde -UESF Antônio Miziara.

No que pese os argumentos acerca da remessa intempestiva de documentos, de que se trata de apenas um óbice de natureza formal e que não causou prejuízo ao erário, também não merecem prosperar, pois a multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa foi aplicada corretamente, uma vez que conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 67 dos autos originários, a remessa se deu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 38/2012 (vigente à época), visto que o prazo para a remessa era 15/02/2016 e parte dos documentos foram enviados a este Tribunal em 01/09/2016.

Dessa forma, os argumentos apresentados na exordial não são capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 2809/2020 que não registrou a contratação da Sra. Analice Batista Souto, frente à ausência de elementos que demonstrem a legalidade da contratação, o que concluo pela manutenção *in totum* da referida Decisão Singular, nos termos das razões acima expostos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.FEK–2809/2020, proferida no processo TC/MS 17366/2016, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB / ARN